



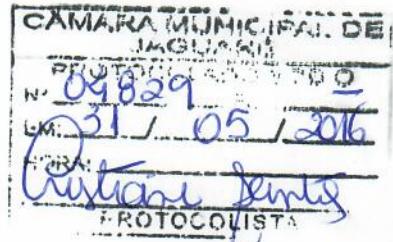
# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Jaguaré/ES, em 24 de maio de 2016.

Ao Exmo. Sr.  
**ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Jaguaré/ES

Senhor Presidente,



Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Jaguaré, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, na forma do disposto no art. 68, V, da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, **VETEI integralmente** o Projeto de Lei nº 011/2016, originário dessa Casa de Leis, que *"Dispõe sobre a concessão de folga o servidor municipal e empresas prestadoras de serviços no município, na data do aniversário, e dá outras providências"* (sic), aprovado em 16 de maio de 2016, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, em termos verticais.

Nesse diapasão, disciplina o art. 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Esp. Santo, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado. Vejamos:

***"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

(...)

*IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ”*

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído no art. 20<sup>1</sup> da Carta Estadual, do que resulta a necessária conclusão de que o Legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já se disse, por força do artigo 63, parágrafo único, IV, da Constituição Estadual - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)<sup>2</sup>”*

O projeto de lei aprova nesta augusta Casa de Leis, dispondo sobre o funcionalismo municipal, mais precisamente criando uma “folga” no dia do aniversário do funcionário, interferiu diretamente no âmbito da Administração Pública Municipal, manifestando-se clara ingerência entre os Poderes.

A propósito, vejam-se os seguintes arestos de nossos tribunais de justiça estaduais:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VIAMÃO QUE INSTITUI PONTO FACULTATIVO AO SERVIDOR MUNICIPAL NO DIA DO***

<sup>1</sup> Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6<sup>a</sup> ed., p. 541.





# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

*SEU ANIVERSÁRIO - ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE AFETA O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SÓ PODE DERIVAR DE DECISÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, APÓS AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA. - AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10 E 60, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006742134, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 15/03/2004) [grifei]*

*"ADIn. NORMA DE ORIGEM LEGISLATIVA INTRODUZINDO VANTAGEM AO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. A concessão de um dia de folga por bimestre aos servidores por doação de sangue implica na organização e administração resultando vício formal diante da reserva de iniciativa visto tratar-se de matéria atribuída especificamente ao Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005738315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 20/10/2003) [grifei]*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.638, de 28 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, que "autoriza a concessão de folga para o servidor municipal na data de seu aniversário e dá outras providências" Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. STF Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (TJ-SP - ADI: 21377433320148260000 SP 2137743-33.2014.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 11/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2015) [grifei]*



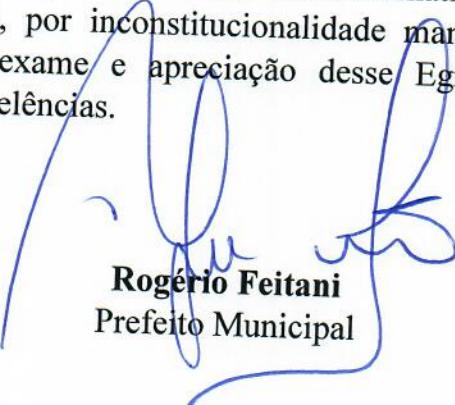
# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Nesse ínterim, o projeto de lei aprovado contém vício formal insanável de inconstitucionalidade, tendo em vista o flagrante desrespeito o princípio estrutural básico do Estado Democrático Brasileiro, qual seja o da separação dos poderes, pois, foi violada a iniciativa reservada do Poder Executivo.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, acarretando a **inconstitucionalidade formal** propriamente dita.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar totalmente o presente Projeto de Lei**, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
Rogério Feitani  
Prefeito Municipal